



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 033/2021

PROCESSO Nº: 01815/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002456/2019 - OS nº 00904/2019
SUJEITO PASSIVO: FERNANDES E FERNANDES COMÉRCIO ATACADISTA
DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
CGF: 24. 032664-7 - **CNPJ:** 22.690.836/0002-89
ENDEREÇO: Rua Deco Fonteles, nº 350 - Aeroporto-Boa Vista/RR
PROCURADOR: EVANTUIR FERREIRA GONÇALVES
CPF: 596.059.791-87
ENDEREÇO: Rua Deco Fonteles, nº 350 - Aeroporto-Boa Vista/RR
AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Márcio Aparecido Pereira Picolli.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS REFERENTE EXERCÍCIO 2017. CONSTATADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM. COMPROVADOS PELO RELATÓRIO RESUMO DA GIM E NOS ANEXOS I A IV (FLS.21, 22/31), E NOS DADOS COSTANTES DO CD-MÍDIA, ESPELHADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002456/2019(FLS. 02 E 32), RESPECTIVAMENTE. CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE INTIMADO POR SUA REPRESENTANTE LEGAL (FLS.02, 04/07 E 33/34). NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 002456/2019, lavrado em 24/10/2019, no valor de R\$ 25.274,02 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta quatro reais e dois centavos), a título de multa, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de operações de SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS de DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS, referente exercício de 2017, apurados através de LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIA, comprovados pelo Relatório do Resumo da GIM do próprio contribuinte(FLS.21), nos Anexos I a IV(FLS.22/31), e nos dados constantes do CD-MÍDIA, espelhados no Auto de Infração nº 002456/2019(FLS. 02 e 31, respectivamente).

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 143, incisos XXII e XXIII e 184, inciso I, ambos do RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001,5-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea “a”, da Lei Nº 059/93, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação.

Visando consubstanciar a acusação foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 002456/2019(fl.s.02), Ordem de Serviço nº 000904/2019 (fls. 03); cópia do Termo de Início de Fiscalização(fl.s.04), cópia da Procuração passada da empresa da empresa Fernandes e Fernandes para a sua representante legal: ANDRINA PALOMA BARROS ARAÚJO e da CNH(fl.s.05/06), cópia do Pedido de autorização e Termo de Prorrogação da OS nº 904/2019(fl.s.07), Termo de Conclusão da Ordem de Serviço nº 904/2019(fl.s.08/15); cópias dos E-mails passado de ANDRINA PALOMA para o Auditor Fiscal a respeito dos trabalhos concernentes à Ordem de Serviço ora executada(fl.s.16/20), cópia do Relatório do Resumo da GIM do período fiscalizado-01/2017 à 05/219(fl.s.21), cópia do Anexo-I - Listagem de Produtos Objeto de Análise (fl.s.22/24), Anexo-II- Agrupamento de Produtos - exercícios 2017 e 2018(fl.s.25/26), Anexo-III - Demonstrativo de Base de Cálculo de Entrada de Mercadorias Desacobertas de Documento Fiscal(fl.s.27/28), Anexo-IV - Aproveitamento Indevido de Crédito Presumido(fl.s.29/30), CD-Mídia com a reprodução dos arquivos digitais relacionados à Fiscalização(fl.s.31), Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.s.32/33), Encaminhamento do Auto de Infração para a Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fl.s.34), Extrato do contribuinte(fl.s.35/36), FAC do contribuinte(fl.s.37), Termo de Revelia(fl.s.38) envio dos autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fl.s.39)

Intimado regularmente de todos os atos do processo, a empresa autuada através de sua representante legal (fl.s.02, 04/07, 32/33), deixou transcorrer o prazo sem a liquidação da exigência reclamada, bem como não apresentou impugnação ao Auto de Infração nº 002456, sendo, por isso mesmo, decretada a sua revelia(fl.s.38).

É em linhas gerais, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial refere-se a operações de **SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS, REFERENTE EXERCÍCIO 2017, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM**, comprovados pelo Relatório do Resumo da GIM do próprio contribuinte(fl.s.21), nos Anexos I a IV(fl.s.22/31), e nos dados constantes do CD-MÍDIA, espelhados no Auto de Infração nº 002456/2019(fl.s. 02 e 31, respectivamente).

Os dispositivos apontados como infringidos no referido Auto de Infração foram os art. 143, incisos XII e XIII c/c o art.184, incisos I, ambos do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001, in verbis:

“Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – (...)

XXII – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55;

XXIII – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE;

Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”

No caso, como consequência foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo Art. 69, inciso I, alínea “a”, da lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 40% (cem por cento) sobre o valor da operação, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – (...);

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (redação dada pela Lei nº 244/99).”

Feita as considerações iniciais, passamos a análise da matéria insculpida no presente processo. A fiscalização por meio do Auditor Fiscal designado na Ordem de Serviço nº 000904/2019, procedeu o Levantamento Quantitativo e Financeiro por Espécie de Mercadorias, em observância aos ditames do artigo 858, incisos I, II e III do RICMS/RR, e após criteriosa análise, de tudo atendendo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, lavrou o Auto de Infração nº 002456/2019, que, embora devidamente intimado de todos os atos, a empresa autuada, não pagou e nem se manifestou sobre a indigitada autuação, quedou-se e foi portanto, considerada revel.

De modo que, a lavratura do Auto de Infração nº 002456/2019 (fls.02), sob a acusação de **SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS de DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS, referente exercício de 2017**, restou devidamente comprovada e atendeu à legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente de operações de **SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS, REFERENTE EXERCÍCIO 2017, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM**, evidenciados pelo Relatório do Resumo da GIM do próprio contribuinte, pelo Relatório do Resumo da GIM do próprio contribuinte(fl.21), nos Anexos I a IV(fl.22/31), e nos dados constantes do CD-MÍDIA, espelhados no Auto de Infração nº 002456/2019(fl. 02 e 31), respectivamente, nos termos dos artigos 143, incisos XXII e XXIII e 184, incisos I, ambos do RICMS/RR-Decreto Nº 4.335-E/2001, c/c o artigo 69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 059/93, por isso, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração Nº 002456/2019(fl.02), decidindo pela manutenção da cobrança da multa e seus acréscimos legais.



INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 12 de abril de 2021.

Jarbas Meneses de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668